



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 19 DE 28.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/2017 - ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 186 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que visa **acrescentar** o parágrafo 3º, ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.540/2001, **que dispõe sobre a remissão de débitos tributários e dá outras providências.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender ao disposto na legislação federal, garantindo maior segurança quanto à avaliação da situação socioeconômica financeira do município, e maior celeridade na concessão do benefício, proporcionando eficiência na gestão pública municipal.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber¹;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções²;

¹ Entenda-se: "dentro do interesse local".

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao conteúdo do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerência da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

A utilização do NIS Ativo (Número de Identificação Social – Ativo), dispensando-se a visita *in locu* por servidores, visa agilizar o procedimento de concessão da remissão tributária às famílias de baixa renda, bem como, a gestão pública municipal.

Segundo o Decreto federal nº 6.135/2007, em seu artigo 2º:

“Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.”

Pelo artigo 6º do mesmo diploma normativo, o cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que aderirem ao CadÚnico, valendo as informações ali contidas, por dois anos (artigo 7º do Decreto Federal).

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº
19/2017

*Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do
Executivo que altera a Lei nº
4.540/2001. Possibilidade. Legalidade.
Constitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 186 – RRV – CJL
04/2017 (fls. 14/17) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 04 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112